2148

RAZÕES DO RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 1403/2017

CONTRIBUINTE: INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (INSTITUTO HENFIL DE PROMOÇÃO E ACESSO AO ENSINO E CULTURA).

INSCRIÇÃO MOBILIÁRIA: 52.389

REPRESENTANTE LEGAL: LUÍS EDUARDO VEIGA – OAB/SP 261.973

AUTOS DE INFRAÇÃO:

AI	Descrição	Fundamento Legal
2615/2017 **OBRIGAÇÃO PRINCIPAL**	Falta de recolhimento de tributo, ou recolhido a menor.	Artigo 53 da Lei Complementar nº 21/2014, com multa prevista no artigo 239, inciso I da Lei Supracitada: Multa de 50% do valor do tributo não recolhido ou recolhido a menor.
2616/2017 **OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA**	Deixar de apresentar, na conformidade do regulamento, quaisquer declarações de dados a que obrigados.	Artigo 64 da Lei Complementar nº 21/2014, com multa prevista no artigo 240, inciso II da Lei Supracitada: Multa de 130 FMP's.
2617/2017 **OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA**	Preenchimento dos livros fiscais em desacordo com o regulamento.	Artigo 59 da Lei Complementar nº 21/2014, com multa prevista no artigo 240, alínea "d" do inciso III da Lei Supracitada: Multa de 130 FMP's.
2618/2017 **OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA**	Não possuir livros fiscais ou, ainda que possuam, não estejam eles devidamente escriturados e encadernados na forma regulamentar.	Artigo 59 da Lei Complementar nº 21/2014, com multa prevista no artigo 240, alínea "a" do inciso III da Lei Supracitada: Multa de 200 FMP's.
2619/2017 **OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA**	Deixar de comunicar as alterações ou não promoverem as baixas que impliquem modificação ou extinção de dados cadastrais.	Artigo 150 da Lei Complementar nº 21/2014, com multa prevista no artigo 240, alínea "c" do inciso I da Lei Supracitada: Multa de 130 FMP's.

1. RELATÓRIO

Alega a recorrente em seu Recurso Voluntário que foi submetida a procedimento de fiscalização instaurado junto a esta Prefeitura Municipal no período de 01/01/2012 à 31/12/2016, e que após a apresentação de documentos e esclarecimentos, foi alvo de lavratura dos seguintes autos de infração tributária: 2615/2017; 2616/2017; 2617/2017, 2618/2017 e 2619/2017, bem como multas por suposto descumprimento de obrigações acessórias e pela prática de atos que foram reputados como infracionais pela Fiscalização.

Da escorreita análise da peça recursal interposta, extrai-se que o cerne do inconformismo lançado reside tão somente na interpretação dos efeitos advindos do fenômeno da imunidade tributária, uma vez que não se impugnou especificamente cada um dos autos de infração lavrados em seu desfavor.

Ao que se verifica, optou a recorrente por interpor recurso único e genérico contra os autos de infração 2615/2017, 2616/2017, 2617/2017, 2618/2017 e 2619/2017.

É o relatório.

2. PRELIMINAR

Recurso Voluntário interposto tempestivamente.

Estando em termos, dele se conhece.

3. MÉRITO

As alegações por parte da recorrente são idênticas ao recurso apresentado no Processo Administrativo nº 1401/2017, que foi objeto de deliberação e julgamento na reunião de 02 de julho de 2019 desta Comissão, apresentado pelo relator Rafael Moreira Ferreira e subscrito por esta Relatora. Transcrevo como segue:

> **"" IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS SEM FINS LUCRATIVOS – SUSPENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ARTIGO 14, § 1º DO CTN – PERÍODO FISCALIZADO – 2012 / 2017 – SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO CONSTITUCIONAL – DECLARAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO – HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DE ISS.**
>
> No que se refere as arguições do recorrente acerca da impossibilidade de suspensão da imunidade tributária com efeitos *ex tunc,* a discussão deve ser analisada mais profundamente e ter como vetor axiológico o próprio desiderato da Carta Magna ao instituir hipótese de imunidade tributária.
>
> Para que se faça jus a benesse tributária é mister que se faça presente os requisitos necessários para que se implemente a situação imune, evidenciando o que já se encontra positivado na Constituição Federal. Se o contribuinte, por exemplo, cumpre tais requisitos até o dia X,

e depois deixa de atendê-lo, não será necessário que o fisco venha formalmente suspender a aplicação do benefício, pois a partir deste momento, a imunidade desaparece, independente de ato da autoridade tributária.

Foi o entendimento já adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento abaixo transcrito:

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – Exigência de ICMS sobre importação de equipamentos destinados à montagem de emissora de rádio e TV comunitárias – Pretensão da instituição de ensino importadora ao reconhecimento da imunidade concedida no artigo 150, inciso VI, alínea "c" e § 4º, da Constituição Federal, às entidades de assistência social sem fins lucrativos – Benefício não reconhecido no caso concreto, por conta da apuração, em ação civil pública autônoma, de graves irregularidades gerenciais comprometedoras dos fins sociais da instituição importadora – Desvirtuamento dos valores institucionais, estabelecendo-se uma partilha dissimulada dos lucros, em patente dissonância ao artigo 14, inciso I, do Código Tributário Nacional ***– "Suspensão" da benesse tributária que se dá ipso iure, independentemente de ato da autoridade tributária, e que deve durar enquanto não comprovado, perante o Fisco, o escorreito emprego das verbas – Remessa necessária e apelação da Fazenda Paulista providas.***
(TJSP; Apelação Cível 9134436-30.2006.8.26.0000; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes - 5.VARA; Data do Julgamento: 18/04/2016; Data de Registro: 25/04/2016)

Tanto não faz sentido a afirmação de que é preciso um ato declaratório administrativo que, se assim o fosse, a entidade poderia descumprir livremente os requisitos constitucionais e ainda assim manter a imunidade, somente perdendo essa condição após o conhecimento da autoridade e a consequente supressão do benefício. Em outras palavras é esse o entendimento do Recorrente, que não pode ser o sentido da imunidade tributária para as instituições de educação sem fim lucrativo de envergadura constitucional.

Com este entendimento equivocado o fisco estaria sempre em desvantagem, pois é impossível acompanhar

diariamente as atividades do fiscalizado, beneficiando aquele que atua como comportamento diverso do prescrito em norma jurídica. Frise-se: comportamento diverso do prescrito na Constituição.

Conclui-se portanto, que a suspensão da imunidade se opera a partir do momento que o contribuinte descumpre os requisitos legais, estando referida interpretação consonante com o que dispõe o §1º do artigo 14 do Código Tributário Nacional e a própria Constituição Federal.

No fundo confunde o Recorrente retroatividade e declaração da autoridade fiscal acerca de fato jurídico tributável ocorrido entre os anos de 2012 e 2017 em regular ação fiscal. A suspensão da imunidade projeta efeitos desde quando atestado pela autoridade competente não satisfeitos os seus pressupostos legais. Isso não caracteriza retroatividade, que denota exame de fatos atuais estendidos a tempos idos. Na hipótese apenas se declarou que os fatos geradores ocorridos no período referido não se encontraram sob o manto da imunidade, sendo interpretação casuística entender que suspensão do favor fiscal somente se aplicaria a fatos futuros, restrição que a lei não faz, antes o contrário, determinando a suspensão desde a **"prática da infração", como o faz o §5º do art. 32 da Lei nº 9.430/96,** que versa sobre procedimentos da fiscalização tributária federal.

A referência ao § 5º do artigo 32 da Lei n.º 9.430/96 é feita em termos argumentativos. Não se trata de norma incidente na hipótese, nada obstante é bom consignar que a mesma teve sua constitucionalidade reconhecida expressamente em Reclamação promovida junto ao C. Supremo Tribunal Federal. Transcreve-se abaixo passagem da lavra do Min. Menezes Direito em sua decisão:

Fica claro que a decisão na ADI 1.802/DF-MC ***não alcança o artigo 32 da Lei nº 9.430/96*** *– que dispõe sobre o*

2150

procedimento a ser adotado nos casos de suspensão da imunidade quando verificada a ausência de cumprimento, pela entidade imune, dos pressupostos previstos nos artigos 9º, § 1º e 14, do Código Tributário Nacional.

Merece destaque ainda os ensinamentos de *José Eduardo Soares de Melo* que, ainda que crítico ao Código Tributário Nacional ao permitir à autoridade tributária competente a faculdade de suspender a imunidade, afirma ser devido os impostos então incidentes ante o descumprimento das condicionantes para a imunidade tributária:

Se a entidade descumpre a Constituição e a Lei (CTN), pode ocorrer a perda dos direitos à desoneração tributária, ***impondo-se a exigência dos impostos****, que não é formulada simplesmente por critérios de conveniência e oportunidade.*

Não há assim dúvida interpretativa como alega a Recorrente. O apreço à linguagem não pode gerar interpretação jurídica em dissonância com o desiderato constitucional, prestigiando assim o descumprimento da própria Constituição e outras normas jurídicas (= artigo 14, I e III do CTN), que não foram nas razões recursais objeto de qualquer enfrentamento. Houve, portanto, regular atuação da fiscalização que conhece e declara a inobservância das condições previstas na Carta Magna e Código Tributário Nacional para a imunidade e, por isso, há incidência dos fatos jurídicos tributáveis (principais e acessórios) com a lavratura dos respectivos Autos de Infração."

Como dito, se trata de recurso em que a Recorrente traz as mesmas razões do quanto já decido nos autos do Processo Administrativo n.º 1401/2017. Assim, reitero os argumentos desta Comissão no julgamento supratranscrito.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, a Comissão de Julgamento de Recursos Tributários, CONHECE do Recurso Voluntário interposto, e no mérito decide NEGAR PROVIMENTO à pretensão do recorrente, decidindo pela manutenção dos Autos de Infração nº 2615/2017, 2616/2017, 2617/2017, 2618/2017 e

2619/2017 pelos fundamentos ora declinados, portanto, pela suspensão da imunidade tributária no tempo até que se demonstre o fiel cumprimento à norma jurídica vigente.

Mauá, 04 de julho de 2019

FELIPE RAMINELLI LEONARDI
Presidente da Comissão
RF 37.533

FÉRIAS

MÔNICA APARECIDA MARQUES CAMPOS
Vice-Presidente
RF 36.043

RAFAEL MOREIRA FERREIRA
Membro
RF 36.829

LUCIANA SALLES COALHETA
Membro
RF 28.411